

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.999, DE 2018

Altera o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Covatti Filho, tendo por escopo alterar “...o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica”.

Justifica o autor:

A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Entre outras providências, referido diploma legal, em seu art. 2º, atribuiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a criação de sistema de certificação, estabelecendo as condições técnicas e operacionais para a qualificação dos armazéns destinados à guarda e conservação de produtos agropecuários.

Tal sistema foi instituído pelo Decreto nº 3.855, de 2001 (art. 16), na forma do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras. Ocorre que o Decreto, ao agir em consequência do comando legal, foi além de seus limites normativos e exigiou de

todas as unidades armazenadoras prestadoras de serviços remunerados de armazenagem a adesão ao sistema público de certificação, objeto de criação. Ocorre que a exigência imputa à atividade armazenadora custos adicionais, em especial àqueles que já contam com os serviços privados de certificação.

Para dirimir qualquer dúvida quanto o alcance do comando legal, proponho conferir nova redação ao caput do art. 2º da Lei 9.973, de 2000, de forma a deixar claro que o sistema de certificação ali tratado é de adesão voluntária. Com isso, o sistema estatal de credenciamento deverá competir com serviços privados similares, já existentes. A concorrência propiciada por essa coexistência dar-se-á em benefício da qualidade e da eficiência dos serviços à disposição dos interessados”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, chamada a opinar sobre o mérito, houve por bem aprovar a matéria.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a" do Regimento Interno, a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação do PL nº 9.999, de 2018, no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I e VIII, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição visa impedir que o Estado se imiscua no cerne de uma atividade econômica, trazendo encargos financeiros e burocráticos que só poderiam ser suportados com a oneração, em última análise, dos próprios consumidores.

Nesse contexto, dispõe o art. 170 da Constituição Federal, sobretudo o seu *caput* e o parágrafo único:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Nota-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses restritas à concorrência desleal e ao abuso de poder.

Outrossim, vale ressaltar que as relações comerciais e o mercado de consumo são orientados pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto, para a produção de riquezas de um Estado, a liberdade no exercício do trabalho, bem como das práticas comerciais.

Nesse sentido, a exigência prevista na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e sua exacerbada regulamentação, nada mais fazem do que, ao exigir a certificação, fortalecer o Estado como entidade, que sobrevive e se enaltece com medidas como essa, isto é, expedindo, de forma burocrática,

diplomas, certificados, baixando regulamentações, muitas das quais sem utilidade efetiva para a sociedade.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada temos a opor à proposição em exame, uma vez que a mesma guarda consonância com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, aliás, coerência lógica.

A técnica empregada não merece aperfeiçoamento para adequar-se à Lei Complementar nº 95/98 (e suas alterações posteriores).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.999, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2018-12222